



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024/000046041-00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento e aquisição de mobiliários diversos

ASSUNTO: Relatório do recurso interposto pela empresa BETEL MÓVEIS LTDA para o Grupo 5.

I – DOS FATOS

No dia 18 de agosto de 2025, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o pregão eletrônico n.º 021/2025-TJAM, do tipo menor preço, cujo objeto é obter registro de preços para eventual fornecimento e aquisição de mobiliários diversos.

No termo de julgamento do pregão (pág. 3 da peça processual n.º 2391695), consta o resultado do certame, sendo vencedora para o Grupo 5 a licitante D DE C NOBRE AZEVEDO, CNPJ 48.619.375/0001-60, pelo valor total de R\$ 1.119.030,00 (um milhão, cento e dezenove mil e trinta reais).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante BETEL MÓVEIS LTDA, CNPJ 30.746.178/0001-47, manifestou via sistema Comprasgov sua intenção de recorrer na fase de aceitabilidade da proposta para o Grupo 5.

Conforme certidão n.º 2407409, a licitante apresentou tempestivamente suas razões recursais, nas quais alegou que em relação ao item 26, a empresa licitante vencedora apresentou, conforme catálogo juntado à proposta, modelo divergente com as especificações do edital, configurando vício técnico insanável. Aduz que ao apresentar produto de menor qualidade, a licitante D de C Nobre Azevedo infringe os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Afirma, ainda, que em relação ao item 28, a licitante vencedora ofertou um valor inferior ao preço praticado pelo mercado, motivo pelo qual deveria apresentar a composição detalhada de custos. Por fim, argumenta que em relação ao item 30, a licitante D de C Nobre Azevedo não demonstrou a existência de alavanca de encosto reclinável, conforme exigido no edital, ensejando em vício técnico insanável.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da licitante D de C Nobre de Azevedo ME e continuidade do certame.

A licitante vencedora do certame apresentou tempestivamente suas contrarrazões (certidão na peça n.º 2407690), na qual impugna os argumentos trazidos aos autos, alegando que, em relação ao item 26, o edital exigiu a apresentação de folder/prospecto simplificado com imagem ilustrativa; que o modelo apresentado já foi fornecido em contratos anteriores do TJAM; que o modelo apresentado possui característica equivalente/superior ao estofado integral em espuma, que houve o pleno atendimento à exigência do edital. Em relação ao item 28, alega que apresentou a documentação de custos detalhada, comprovando a viabilidade econômica; que o valor oferecido pela recorrente é aproximado ao que valor da proposta vencedora. Por fim, sobre o item 30, contrarrazoou que o demonstrado no catálogo possui imagem de caráter ilustrativo e que a ausência de visibilidade do mecanismo na foto não caracteriza descumprimento, visto que o edital exige apenas ilustração simplificada.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa D de C Nobre Azevedo ME.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

De início, cabe registrar que, conforme certidões de peças n.º 2407409 e 2407690, as razões recursais apresentadas, assim como as contrarrazões, são tempestivas.

Antes da análise específica das razões das recorrentes anteriormente citadas, é preciso ressaltar que a Administração Pública não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Ademais, o Edital, por força da Lei n.º 14.133/21, torna-se lei entre as partes.

Esclarecido isso, passa-se à análise do mérito, baseada no Edital, na legislação que rege o presente certame e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU). A priori, denota-se que as razões da recorrente debruçam-se sobre os aspectos técnicos envolvidos no certame, razão porque houve a necessidade de manifestação do setor técnico, a saber: Divisão de Patrimônio e Material - DVPM, que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado (art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023).

A análise técnica inicial da DVPM, na fase de proposta, concluiu que a proposta da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO atendia aos requisitos editalícios, fundamentando-se no item 1.6.1 do Termo de Referência, que permite a apresentação de folders simplificados com itens similares, considerando a natureza customizável dos produtos.

Contudo, elemento novo e determinante emergiu dos autos: o próprio parecer técnico da DVPM registrou expressamente que "as contrarrazões apresentadas pela empresa DC Nobre geraram dúvidas com relação às especificações do item 26", especificamente "com relação ao encosto de espuma", conforme abaixo:

"[...] "Não encontramos vícios na aprovação da proposta da empresa DC Nobre referente ao grupo G5 do PE021/2025. "Entretanto, as contrarrazões apresentadas pela empresa DC Nobre geraram dúvidas com relação às especificações do item 26. Considerando que os itens são customizáveis, solicitamos diligência para que a empresa esclareça se vai fornecer o item 26 conforme descrição de sua proposta aprovada e Termo de Referência, em especial com relação ao encosto de espuma." (grifos nossos)

Esta manifestação técnica revela a necessidade de reavaliação da decisão anterior, uma vez que: a) o setor técnico especializado, mesmo após análise detalhada, manifestou dúvidas sobre o atendimento às especificações; b) as próprias contrarrazões da empresa vencedora suscitaram questionamentos técnicos; c) a incerteza sobre o cumprimento das especificações técnicas compromete a segurança jurídica da contratação.

Considerando que a dúvida técnica surgiu após as contrarrazões e que o item 26 integra o objeto contratual, mostra-se prudente e necessário o esclarecimento definitivo antes da adjudicação, em observância aos princípios da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei n.º 14.133/21 e considerando especificamente as dúvidas técnicas manifestadas expressamente pela DVPM quanto às especificações do item 26, além da observância dos princípios da segurança jurídica na contratação pública, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa **DECIDO CONHECER** do recurso interposto pela empresa BETEL MÓVEIS LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade e **RECONSIDERAR PARCIALMENTE** a decisão anterior, neste momento, em atenção ao item 26 do Grupo 5, **retornando a sessão para a fase de julgamento da mencionada proposta.**

A presente decisão será disponibilizada no sistema ComprasGov e publicada na forma legal.

Respeitosamente,

Manaus, 02 de setembro de 2025

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS, Servidor**, em 02/09/2025, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Otavio Souza da Silva, Estagiário(a)**, em 02/09/2025, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2413676** e o código CRC **D6719C53**.